

Registro: 2023.0000352608**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0003715-50.2023.8.26.0000, da Comarca de Iepê, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE RANCHARIA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IEPÊ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo de competência e declararam a competência do Juízo suscitado (MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IEPÊ).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 2 de maio de 2023.

FRANCISCO BRUNO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.418

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003715-50.2023.8.26.0000

Comarca: Rancharia

Suscitante: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE RANCHARIA

Suscitado: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IEPÊ

Origem: 1000035-96.2023.8.26.0240

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – *Pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial – Ajuizamento da ação na Comarca de Iepê (Juízo suscitado) – Determinação de redistribuição da ação à Comarca de Rancharia, ao argumento de que naquela Comarca os autores possuem maior volume de negócios, considerando a área de cultivo de soja e milho - Não cabimento – Núcleo decisório, administrativo e contábil do grupo econômico está situado no Município de Iepê, onde a atividade administrativa se mantém centralizada – Observância do art. 3º, da Lei 11.101/2005 - Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.*

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE RANCHARIA** em face do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IEPÊ**, nos autos do *pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial ajuizada* por Nutrisolo Ltda Me e outros (Proc. nº 1000035-96.2023.8.26.0240).

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juízo suscitado, o qual declinou de sua competência, por entender que, em se tratando de recuperação judicial, é competente o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, na hipótese a Comarca de Rancharia. Aduz que a competência é absoluta, a qual deve ser conhecida de ofício, conforme artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalta que os autores possuem área de cultivo de soja e milho no município de Rancharia superior a mais de 80 vezes à área plantada no município de Iepê, ou seja, é na Comarca de Rancharia que os autores possuem maior volume de negócios, isto é, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Diante do exposto, determinou a remessa dos autos ao Juízo Suscitante. (fls. 240/245 dos autos de origem).

Desse entendimento diverge o Juízo suscitante, ao argumento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101 /2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. Aduz que a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda – registro ou distribuição da petição inicial. Ressalta que, diferentemente do que considerado pelo suscitado, a maior área de plantio não constitui o centro de governança das atividades da empresa, e na espécie, o centro de tomada de decisões está localizado na Comarca de Iepê; e por essa razão deve ser declarada a competência do Juízo suscitado. (fls. 247/251 dos autos de origem).

Foi designado o **Juízo suscitado (MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IEPÊ)** para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 3/4).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito, com a declaração da competência do Juízo suscitado (fls. 14/16).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

O presente conflito é suscitado nos autos do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial ajuizada por Nutrisolo Ltda Me e outro (Proc. nº 1000035-96.2023.8.26.0240).

E, in casu, assiste razão ao Juízo Suscitante.

Isso porque há de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, *verbis* :

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Aludido dispositivo legal consagra a regra geral da competência para ações de falência e recuperação judicial, como o principal estabelecimento do devedor.

Nos documentos juntados aos autos de origem, verifica-se que no instrumento de procuração (fls. 343/344), nos livros contábeis (443/614), nos atos constitutivos e certidões cadastrais de ambos os requerentes integrantes do grupo econômico, consta o Município de Iepê, como endereço da sede administrativa (fls. 632/645 e 647/654).

Destarte, depreende-se dos autos, que, não obstante grande parte da atividade agrícola de cultivo do grupo econômico esteja sendo realizada no Município de Rancharia, o principal estabelecimento das empresas, ou seja, o núcleo decisório, administrativo, econômico e contábil, onde a atividade se mantém centralizada, está situada no Município de Iepê.

Assim, de rigor o reconhecimento da competência do Juízo suscitado, onde se encontra o núcleo da gestão corporativa do grupo econômico, de onde parte as decisões administrativas e financeiras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Pedido de recuperação judicial. Propositura na Comarca de São Miguel Arcanjo, onde situada a sede administrativa do grupo econômico. Redistribuição à Comarca de Itapetininga, foro do principal estabelecimento do grupo econômico, assim compreendido como o local onde realizado o maior número de negociações, contratações e contrações de responsabilidades com clientes e fornecedores. Inteligência do artigo 3º da lei nº 11.101/2005, instituidor de regra de competência territorial absoluta. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, ora suscitante." (TJSP; Conflito de competência cível 0016821-55.2018.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 28/11/2018)

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do C. STJ, o qual aborda temática análoga:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.” (CC n. 189.267/SP, relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) .

Imperioso salientar, ademais, nesse sentido, no âmbito deste e. Tribunal de Justiça - Câmaras Reservadas de Direito Empresarial da Seção de Direito Privado consoante se vê no seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Juízo de primeiro grau que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Piracicaba/SP. Necessidade de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação. Art. 3º da Lei n.º 11.101/05. Apesar de a produção empresarial se dar em Itai/SP, é de Piracicaba/SP que emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, visto que, além da localização da sede administrativa das empresas, os produtores rurais e administradores das sociedades empresárias integrantes do grupo têm aí o seu domicílio. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2106335-48.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019) .

Ante o exposto, conheço do conflito negativo de competência e declaro a **competência do Juízo suscitado (MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IEPÊ).**

Desembargador FRANCISCO BRUNO

Presidente da Seção de Direito Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator